



PROCESSO: 0001376-56.2023.6.22.8000

INTERESSADO: Núcleo de Apoio Técnico às Contratações de TIC - NATCTIC .

ASSUNTO: Homologação do Pregão Eletrônico SRP nº 90025/2024 - - SOLUÇÃO DE TIC - Acesso à internet terrestre para utilização em áreas urbanas e rurais, quando disponível, e via satélite de baixa órbita (LEO, sigla em inglês), com mobilidade e cobertura em todo o território de Rondônia.

DECISÃO Nº 2 / 2025 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Núcleo de Apoio Técnico às Contratações de TIC - NATCTIC, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC (1039229), visando à contratação de especializada para prestação de serviço de Comunicação Satelital para utilização nas eleições, conforme detalhamento abaixo:

Item	Especificação	CATSER	Unidade medida	Qtd
1	Link banda larga capital	26344	mensalidade	10
2	Link banda larga interior	26344	mensalidade	21
3	Terminal satelital móvel	26557	mensalidade	25

Na fase de julgamento, foram aceitas as propostas dos seguintes licitantes: **Item 1**, banda larga na Capital para a licitante TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA; **Item 2**, Banda larga interior para a licitante FACHINELI COMUNICACAO LTDA; e **Item 3**, internet via satélite para a licitante PULSAR BRASIL TELECOMUNICACOES S.A. O licitante TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA registrou intenção de recurso em relação ao item 2 do objeto. Não houve registro de intenção de recurso em relação aos itens 1 e 3 do objeto.

Mediante Despacho nº 1082/2024 (1223969) esta Diretoria-Geral autorizou a adjudicações e homologação parciais dos itens 1 e 3 (1224776) e determinou a devolução do processo à ASLIC para o processamento do recurso em relação ao item 2.

As razões de recurso foram juntadas no evento 1225889. Em síntese, alega o recorrente que: a) O vencedor não tem presença registrada de estações via SICI na ANATEL; b) O vencedor não possui sede, filial/sucursal em Rondônia; c) O vencedor não possui disponibilização de um bloco IPv4 CIDR/30 com endereços IP fixos, contíguos e válidos para a Internet, para cada Internet banda larga não dedicada presente no contratado; d) O vencedor não possui IP Próprio ou, bloco IPV4 para fazer os endereçamentos e alocações para cada um dos acessos à Internet banda larga; e) Não há registro na proposta do centro telemático de atendimento como um número DDG (Discagem Direta Gratuita) ou número telefônico tipo 0800; f) A proposta do vencedor não faz indicação básica com relação ao prazo de instalação, quais como se dá o detalhamento da solução requisita pelo TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, tão pouco registra organograma e detalhamento do atendimento como topologia do serviço; g) A proposta do vencedor é desprovida dos detalhamentos dos aparelhos, meios físicos e datasheet(s) dos meios de transmissão dentro da unidade judiciária do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA; h) Que, portanto, a subcontratação será total, vedado em edital e termo de referência. Ao final, o recorrente requer a reforma da decisão que aceitou a proposta do vencedor para o item 2 do objeto e o habilitou, visto que os vícios apontados são, a seu ver, insanáveis.

Em suas contrarrazões (1227213), a licitante vencedora alega que: a) Além do Estado de Rondônia, tem contratos ativos e promove entrega de serviços com excelência, qualidade e confiabilidade para todos os Estados da União, exceto para o Estado da Paraíba; b) Possui suporte técnico 24 horas por 7 dias, help desk e serviço gratuito 0800, com entrega do contratado em acordo com o edital, tanto com relação a prazos e qualidade; c) Dispõe de serviço via satélite para atender às mais remotas áreas do país, o que seria, se necessário, facilmente administrado junto ao órgão contratante, sem qualquer infringência ao edital; e d) Apresentou documentação técnica apreciada pelo Pregoeiro. Por fim, requer a manutenção da decisão atacada e a instauração de processo de apuração de responsabilidade em face do recorrente por litigância de má-fé, dada a interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório e atos protelatórios.

Instada, a unidade técnica-demandante deste Tribunal assim se manifesta:

Sobre a ausência de ASN (Autonomous Systems Number), disponibilização de um bloco IPv4 CIDR/30 com endereços IP fixos, contíguos e válidos para a Internet, para cada Internet banda larga não dedicada presente no contratado: Esta exigência não está prevista em edital. Logo, não há de se falar falta de atendimento da exigência pois a mesma sequer existe. Ademais, em sede de contrarrazões, a recorrida alegou que além do atendimento banda larga por via terrestre, a Fachineli Comunicação Ltda dispõe de serviço via satélite para atender às mais remotas áreas do país, o que seria, se necessário, facilmente administrado junto ao órgão contratante, sem qualquer infringência ao edital. Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entendemos que a recorrente deve se ater as regras editalícias, assim não assiste razão a recorrente para esta alegação.

Sobre não possuir sede, filial/sucursal em Rondônia, e possível falta de expertise da recorrida, falta de suporte técnico e serviço gratuito 0800: Esta exigência não está prevista em edital. Contudo,

entendemos que é necessária autorização da ANATEL para exploração de serviços de telecomunicações no território de Rondônia e essa autorização foi apresentada pela recorrida conforme se verifica no evento (1219377), pg. 21, que comprova que a outorga concedida pela ANATEL à recorrida é válida para todo território nacional e tem prazo indeterminado.

Sobre a alegação de falta de expertise no território de Rondônia, em sua defesa, a recorrida citou contratos onde presta serviço de internet para diversos órgãos nas mais diversas esferas, inclusive no estado de Rondônia. Acrescenta ainda que, possui sim suporte técnico 24 horas por 7 dias, help desk e serviço gratuito 0800, com entrega do contratado em acordo com o edital, tanto com relação a prazos e qualidade. Esta unidade entende que a questão da central 0800 também não se trata de requisito editalício, conforme se observa no item 4.5.1 do TR, bem como o suporte técnico só poderá ser avaliado em sede de execução, não cabendo a exigência na fase de habilitação, razão pela qual não assiste razão a recorrente para este tópico.

Sobre a *possibilidade de subcontratação*: Pelas razões acima elencadas, esta unidade entende que não há de se falar que a recorrida irá subcontratar os serviços por falta das questões técnicas elencadas que não são exigências editalícias, tendo em vista que a proposta apresentada pela recorrida está de acordo com as regras do edital. Assim, entendemos que não assiste razão a recorrente para este tópico.

O pregoeiro manifestou-se (1229278) pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por sua improcedência, tendo em vista que o vencedor cumpriu o que estava previsto no edital, e apresentou os atestados de capacidade técnica, que foram aceitos pela unidade técnica-demandante. Registrou que cabe a este tão-somente exigir do vencedor o cumprimento dos critérios de aceitação da proposta prevista no item 5.3 e o critério de qualificação técnica exigido no item 8.3, ambos do edital. Assim, não pode exigir o que não estava previsto no edital. Quanto à subcontratação, não é tema de licitação, mas de execução contratual.

Por sua vez, a AJSAOFC manifestou-se no mesmo sentido do Pregoeiro, uma vez que a documentação apresentada pelo vencedor foi acolhida pela unidade demandante. Em relação ao pedido do recorrido para que seja instaurado processo de apuração de responsabilidade pela litigância de má-fé pela interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório e atos protelatórios, tumultuando o processo de contratação em diversos certames, trazendo lentidão e caos aos pregões que participa, entende não ser cabível o acolhimento de tal alegação, haja vista que o recurso foi manejado no exercício regular de um direito subjetivo. Por fim, opinou pela adjudicação do item 2 do certame à licitante vencedora e pela publicação do resultado do certame no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e na página da "transparência" deste Tribunal (1229292).

Ocorre que, no dia 17/09/2024, o recorrente atravessou petição informando que o recorrido, vencedor para o item 2, recebeu **sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública**, com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002, aplicada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará em 03/09/2024 (1241354).

Assim, considerando que não havia homologação e adjudicação em relação ao item 2 do certame, **esta Diretoria-Geral, através da Decisão nº 17/2024 (1242604), anulou parcialmente o certame em relação ao item 2 desde a aceitação das propostas, ensejando o refazimento somente dos atos a ela subsequentes, ou seja, consequente anulação da habilitação do referido licitante realizada pelo pregoeiro, e não conheceu do recurso manejado pela licitante TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA contra a decisão do Pregoeiro que habilitou o vencedor, por restar prejudicado pela perda superveniente do objeto**, nos termos do disposto no Art. 932, III do Código de Processo Civil.

Assim, foi determinada a **continuidade do Pregão Eletrônico SRP nº 90025/2024, especificamente para o item 2** (Link banda larga interior), a partir da **fase de julgamento** (aceitação das propostas) na forma do item 7 do edital (1207604).

Ocorre que sobreveio **decisão judicial** (1254744) proveniente da 1ª Vara federal da Seção Judiciária do Pará que **deferiu o pedido de tutela de urgência para o sobrestamento dos efeitos da sanção administrativa restritiva de direitos a que a licitante FACHINELI COMUNICACAO LTDA estava sendo submetida, excluindo o registro da suspensão de licitar e impedimento de contratar de quaisquer cadastros**. Em consulta ao andamento do processo judicial (1334143), houve apelação contra a sentença, porém ainda não foi julgada.

Desta feita, a Decisão nº 17/2024 (1242604) deve ser tornada sem efeito e, conseqüentemente, o recurso manejado pela licitante TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA deve ser apreciado, porquanto que o motivo que ensejou a perda superveniente do seu objeto não existe mais.

Vieram os autos a esta Diretoria-geral para decisão.

Inicialmente analisando-se os trâmites da fase externa da competição apura-se que todos os comandos normativos de publicidade foram respeitados, bem assim todos os procedimentos propriamente ditos, de modo que regular se mostrou o processamento de aceitação e recusa de propostas, habilitação e inabilitação dos competidores, vez que acompanhada da devida fundamentação com base nas regras do edital do certame.

Em relação ao recurso apresentado pela licitante TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA, verifico, preliminarmente, que esta participou do certame, caracterizando o seu interesse. Além disso, a intenção de recurso registrada no sistema de forma tempestiva.

Quanto ao mérito, o argumento principal da recorrente é a ausência de qualificação técnica da recorrida. Conforme já mencionado, a recorrente argumenta que:

a) O vencedor não tem presença registrada de estações via SICI na ANATEL;

b) O vencedor não possui sede, filial/sucursal em Rondônia;

c) O vencedor não possui disponibilização de um bloco IPv4 CIDR/30 com endereços IP fixos, contíguos e válidos para a Internet, para cada Internet banda larga não dedicada presente no contratado;

d) O vencedor não possui IP Próprio ou, bloco IPv4 para fazer os endereçamentos e alocações para cada um dos acessos à Internet banda larga;

e) Não há registro na proposta do centro telemático de atendimento como um número DDG (Discagem Direta Gratuita) ou número telefônico tipo 0800;

f) A proposta do vencedor não faz indicação básica com relação ao prazo de instalação, quais como se dá o detalhamento da solução requisita pelo TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, tão pouco registra organograma e detalhamento do atendimento como topologia do serviço;

g) A proposta do vencedor é desprovida dos detalhamentos dos aparelhos, meios físicos e datasheet(s) dos meios de transmissão dentro da unidade judiciária do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA;

h) Que, portanto, a subcontratação será total, vedado em edital e termo de referência.

No entanto, para o atendimento da habilitação técnica, o edital (1207604) exige:

8.3. Para comprovação da HABILITAÇÃO TÉCNICA, o licitante deve apresentar comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

8.3.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com características que comprove o fornecimento de pelo menos 50% dos itens. O documento deverá conter os dados de identificação do emitente (CNPJ, endereço, telefone, local e data de emissão).

Verifica-se, portanto, que as questões arguidas pela recorrente (a ausência de *ASN (Autonomous Systems Number)*, *disponibilização de um bloco IPv4 CIDR/30 com endereços IP fixos, contíguos e válidos para a Internet, para cada Internet banda larga não dedicada presente no contratado; não possuir sede, filial/sucursal em Rondônia, e possível falta de expertise da recorrida, falta de suporte técnico e serviço gratuito 0800*) **não constaram do edital do certame.**

Como bem asseverado pela Assessoria Jurídica, eventual consideração dos pontos levantados pelo recorrente, situada no campo externo dos marcos batizados pelo edital, afrontaria expressamente suas regras, protegidas que são pelo **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** inserido na redação do referido art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e sobre o qual o TCU tem firme jurisprudência no sentido de sua observância rigorosa por todos os atores do processo licitatório. Apenas documentos em desacordo com tais regras podem ser afastados.

Em relação à possível subcontratação, esta será observada na execução contratual. Caso ela se concretize, a vencedora responderá de acordo com as sanções previstas no edital e no futuro contrato.

Registra-se que a recorrida, em sus contrarrazões (1227213), declara que, além do Estado de Rondônia, tem contratos ativos e promove entrega de serviços com excelência, qualidade e confiabilidade para todos os Estados da União, exceto para o Estado da Paraíba, por questões meramente casuais. Aduz ainda que possui suporte técnico 24 horas por 7 dias, help desk e serviço gratuito 0800, com entrega do contratado em acordo com o edital, tanto com relação a prazos e qualidade. Por fim, alega que além do atendimento banda larga por via terrestre, dispõe de serviço via satélite para atender às mais remotas áreas do país.

Portanto, o recurso não merece prosperar.

Quanto à solicitada instauração de procedimento de apuração de responsabilidade pela recorrida em suas contrarrazões, tampouco merece amparo. Isto porque não houve recursos sucessivos ou abuso do direito de recorrer. O recurso foi apresentado no prazo, com legitimidade e com fundamentos coerentes. Assim, verifico que o recurso foi manejado no exercício regular de um direito subjetivo.

Nesses termos, pela competência delegada pelo inciso V do art. 1º da Portaria TRE-RO n. 66/2018:

a) **revogo a Decisão nº 17/2024 - GABDG (1242604)** em cumprimento à sentença exarada no Processo 1057102-29.2023.4.01.3900 proveniente da 1ª Vara federal da Seção Judiciária do Pará que deferiu o pedido de tutela de urgência para o sobrestamento dos efeitos da sanção administrativa restritiva de direitos a que a licitante FACHINELI COMUNICACAO LTDA estava sendo submetida, excluindo o registro da suspensão de licitar e impedimento de contratar de quaisquer cadastros (1254744)

b) CONHEÇO do recurso manejado pela licitante TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA contra a decisão do Pregoeiro que habilitou o vencedor, mas no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, conforme fundamentação supra e na esteira das manifestações da unidade técnica demandante, do Pregoeiro e da assessoria jurídica (1227381, 1229278 e 1229292);

c) **ADJUDICO** o item 2 do certame - **banda larga no interior do Estado**, ao licitante **FACHINELI COMUNICACAO LTDA - CNPJ 08.804.362/0001-47**, de acordo com o Termo de Julgamento (1222572); e

d) **HOMOLOGO O PREGÃO ELETRÔNICO** SRP Nº 90025/2024 (1207604), com fundamento no art. 71, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021, nos exatos contornos dos Termos de Julgamento (1222572).

Efetuada a homologação do Pregão no Sistema Compras.gov.br, à ASLIC para realizar os trâmites necessários no referido sistema para possibilitar a adjudicação da licitante vencedora em relação ao item 2 do objeto e publicação do resultado do pregão eletrônico nos sites eletrônicos oficiais e anexar o comprovante aos autos.

Por fim, devolvam-se os autos à Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade - SAOFC para continuidade dos procedimentos necessários à contratação.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1334077** e o código CRC **F34B185D**.